



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/23084

Ref. Pregão Eletrônico nº. 015/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: **ARQTEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP.**

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, **ARQTEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/23084 e inconformada com a declaração de vencedor **DO LOTE 03** no Pregão Eletrônico nº 015/2020, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

(...),

3 – Do Recurso quanto aos fatos e fundamentos: a empresa **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda**, apresentou documentos desconforme com os exigidos em edital, pois ao não apresentar o **Certificado de Registro Cadastral-CRC SAEB**, fez a opção de apresentar todos os documentos exigidos para habilitação, conforme demanda os art. 98 à 104 da Lei 9.433/05, assim como as exigências do edital demonstradas abaixo.

Do Fato Apontado e do Direito: A **Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda**, ao fazer a opção pela não apresentação do CRC, pois não consta na sua habilitação, conforme determina o item 9.4 do edital, deixou de mensurar a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, pois ao apresentar o documento, **página 20/68**, chave de validação 20200006491 é de fácil percepção que a certidão apresentada é de **DÉBITOS IMOBILIÁRIOS** e a certidão exigida é de **MOBILIÁRIOS**, pois abrangem débitos/créditos junto ao Município, no caso da Chiller, Município de Itabuna, quanto ao Imposto Sobre Serviços – ISS, logo a certidão não foi apresentada na forma exigida, o que deixa de atender ao art 100, inciso II e III, parcialmente, e ao item 9.2.2.1 alíneas “b” e “c” do edital. Existe o agravante ao validar a certidão ela aparece de forma divergente a que foi apresentada.



Não bastasse a falta de zelo, ao apresentar a **Declaração do Anexo VI**, exigência do item 9.1, alínea “e” do edital, para se utilizar do benefício do art. 43 da Lei 123/06 e suas alterações, a empresa fica impossibilitada, conforme determina a Lei 9.433/05 de acostar documento à posteriori, mesmo que a lei e o edital mencione a prerrogativa, pois a opção marcada na declaração enseja que **não existe restrição** na sua regularidade fiscal, conforme observa na **página 04/68** do processo e apresentada pela empresa declarada vencedora..

Ainda na pauta da declaração do Anexo VI, existe a exigência da apresentação concomitante da **Certidão expedida pela Junta Comercial**, não sendo apresentada pela empresa declarada vencedora, o que torna a declaração sem efeito jurídico, transcrição da exigência editalícia abaixo:

Em observância a regularidade jurídica da empresa, essa deixa de apresentar alteração contratual de 14/06/2019, sob número **97868257**, que seria de fácil visualização aos leigos, caso a empresa atendesse ao ANEXO VI na sua totalidade, pois a Certidão Simplificada ou de Inteiro Teor da Junta Comercial lista todas as alterações contratuais da empresa.

Importante frisar que a certidão expedida pela junta Comercial é de natureza jurídica, assim como a alteração contratual expedida em 14/06/2019.

Por fim, requer a inabilitação da empresa Recorrida por apresentar Declaração VI em desconformidade com o edital, por não apresentar Certidão da Junta Comercial, alteração contratual de 14/06/2019 e certidão de débitos municipais.

3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição do recurso, a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, apresentou as contrarrazões no dia 17/08/2020.

Alega a Recorrida que os motivos apresentados nos recursos não se sustentam e buscam confundir e atrapalhar o certame, levando ao aumento dos preços contratados.

No que pertine às alegações direcionadas ao recurso da Arq'Tec Comércio e Serviços, especialmente no que se refere à regularidade fiscal da empresa, a Recorrida afirma que apresentou certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais gerada no site da Prefeitura e que o sistema da Prefeitura apresentou um erro (“bug”) no layout de impressão da certidão, que ao invés de constar 'CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS', constou erroneamente 'CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS'.

Para comprovação das afirmações, a Recorrida apresenta Certidão emitida pela Prefeitura de Itabuna, onde certifica e valida a veracidade da Certidão apresentada na licitação e que o erro no sistema já fora sanado, conforme demonstra com alguns prints de tela constantes das contrarrazões apresentada, do passo a passo da emissão de certidão fiscal municipal.

No que se refere à apresentação do contrato social, a Recorrida afirma que apresentou a Consolidação do Contrato Social e Certidão da Juceb, registrando, ainda, que a movimentação ocorrida em 14/06/2019 de nº 97868257 refere-se ao registro do Balanço Patrimonial e não sobre alteração contratual, além de ser cadastrada na SAEB, atendendo, assim, o requerido no edital.

Acerca da apresentação da declaração VI do Edital, afirma a Recorrida que mesma “foi devidamente apresentada e corretamente preenchida, por não haver por parte da empresa nenhuma restrição fiscal”.



A Recorrida conclui suas contrarrazões alegando que atendeu a todos os requisitos cadastrais, econômico-financeiros, de ordem legal e de ordem técnica, não havendo motivo para sua desclassificação.

4. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 555 a 631, (**volume III**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e XI assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (COMAM-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente alega, em suas razões, irregularidade na apresentação da declaração constante no Anexo VI (Declaração de Enquadramento e de Atendimentos às Exigências de Habilitação), acompanhada da Certidão expedida pela Junta Comercial, alteração contratual e na apresentação da certidão de débitos municipais.

Em relação a Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pelo Departamento de Tributos da Prefeitura de Itabuna, a empresa CHILLER Ltda apresentou em suas contrarrazões certidão emitida pelo Departamento de Tributos, na pessoa do Sr. Antônio Marcos S. Santos, Diretor do Departamento de Tributos, onde ratifica a certidão apresentada, como **válida**, abrangendo todos os tributos de competência do Município de Itabuna, "*confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS", às fl. 936.*

Informa ainda a Recorrida que "*Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS", conforme abaixo:*

EX/2023 Município de Itabuna - Bahia - Avenida dos Estados, s/nº - Bairro: Planaltina - CEP: 45.100-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

TERMO DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome: CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CNPJ: 00.779.793-00/174

DADOS DA CERTIDÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 2020006491

Emitida: 29.08/2020

Validade: 90 dias / 27.08/2020

Atestamos a validade da certidão acima descrita conforme código de verificação 2020006491 em 13/08/2023



142-97020 - http://www.servicos.cloud.el.com.br/ba-itabunapm/services/certidao_consulta.php -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
FAZENDA MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número da Certidão 0006491		Código Geral 0047973	
Código		Nome/Razão Social	
C.N.P.J 00778793000174		CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	
Insc. Est. 42479987	C.P.F.	R.G.	
Endereço			
RUA MARIA OLIVIA REBOUCAS, Nº: 160 -			
ALTO MARON	ITABUNA	BA	

A Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, conforme prescreve o Art. 273 da Lei Municipal nº 2.173 de 01/10/2010 - Código Tributário Municipal, certifica para os devidos fins que, NÃO CONSTA DÉBITO pertencentes ao contribuinte E, para constar, foi emitida a presente certidão, cuja validade é de 00 (Noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Itabuna na Internet, no endereço <http://www.itabuna.ba.gov.br>

Emitida em 29/06/2020

Validade 90 dias

Chave de Validação: 2020006491

Av. Princesa Isabel, Nº 678
São Caetano
CEP: 45.607.004 – Itabuna-Bahia

Entretanto, para fins de elucidação dos argumentos apresentados pela Recorrente, em 20/08/2020, fora realizada diligência junto ao Departamento de Tributos da Secretaria da Fazenda do Município de Itabuna, conforme Ofício nº 002/2020, anexo aos autos, às fls. 959, que, atendendo a solicitação da diligência, na pessoa do Sr. Anatoly Cunha Sudsilowsky, Diretor de Tributos, encaminhou resposta, afirmando que houve um erro no sistema de emissão de certidão, gerando certidão nº 0006491 com a nomenclatura errada e **certificando** ainda que “a certidão negativa de débitos da empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA número de inscrição 127337 é **VÁLIDA** e que a mesma poderá emitida corretamente no link http://servicos.cloud.el.com.br/ba-itabunapm/services/certidao_consulta.php”.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:



§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No tocante à Declaração constante do Anexo VI, não há o que se falar visto que a empresa CHILLER Refrigeração e Montagens Industriais Ltda., apresentou a Certidão da Junta Comercial juntamente com a proposta e documentações conforme consta às fls. 576/577 dos autos, bem como comprovou sua regularidade com a fazenda municipal, conforme diligência junto à Secretaria de Fazenda do Município de Itabuna, onde está sediada a empresa Recorrida.

Diante do exposto, à recorrente não assiste razão, tendo em vista que a empresa Recorrida apresentou todos os requisitos para habilitação.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa CHILLER LTDA, atendeu aos itens do edital, mantendo-se, portanto, habilitada para o certame.

6. CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO PRIVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ARQTEC - COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**.

É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 20 de agosto de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação